



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.455 - MG (2016/0322444-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES MOISÉS TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática foi descrita, de modo incontroverso, pela instância antecedente, e não houve alteração de tais premissas – avaliação dos bens subtraídos um pouco superior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos e reincidência do réu – na decisão ora agravada. Desse modo, não há, na hipótese, reexame do contexto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que tanto a reincidência do réu quanto o valor da *res furtiva* são elementos suficientes para, por si sós, inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela.

3. A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.455 - MG (2016/0322444-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES MOISÉS TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHARLES MOISÉS TEIXEIRA agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nesta oportunidade, a defesa afirma que a decisão de fls. 311-315 viola o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, pois, ao apreciar a questão atinente ao princípio da insignificância, acabou reexaminando as provas amealhadas aos autos.

Sustenta, ainda, que os bens subtraídos foram integralmente restituídos à vítima, de forma que não houve lesão financeira ou patrimonial na espécie, a ensejar o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "para deixar-se de conhecer do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, ou para negar-se lhe provimento, mantendo-se o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem" (fl. 334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.455 - MG (2016/0322444-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática foi descrita, de modo incontroverso, pela instância antecedente, e não houve alteração de tais premissas – avaliação dos bens subtraídos um pouco superior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos e reincidência do réu – na decisão ora agravada. Desse modo, não há, na hipótese, reexame do contexto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que tanto a reincidência do réu quanto o valor da *res furtiva* são elementos suficientes para, por si sós, inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela.

3. A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, registro que os dados mencionados na decisão de fl. 311-315 – valor da *res furtiva* e reincidência do réu – foram **expressamente mencionados no acórdão proferido pelo Tribunal a quo**, como se depreende do seguinte excerto (fls. 199-201, grifei):

No caso dos autos, o furto recaiu sobre bens cuja avaliação de mercado, conforme atestado no Laudo Pericial de fls. 26/27, foi de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 162,62 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), equivalente a pouco mais de 20% do salário mínimo vigente à época do fato.

Assim, tenho por inexpressiva a lesão ao bem juridicamente tutelado.

Da mesma forma, não vislumbro relevante ofensividade na conduta do agente, considerando a forma como foi praticada, bem como também não constato dos autos periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

Portanto, preenchidos os requisitos, imperiosa a aplicação do princípio da insignificância in casu, máxime porque se trata de questão de política criminal, valendo reforçar que o Direito Penal não se compraz com ninharia.

[...]

Necessário destacar que, ainda que se trate de réu reincidente, a constatação da circunstância agravante, por si só, não tem o condão de impedir que seja reconhecida a causa supralegal de exclusão de tipicidade.

É que a insignificância do fato praticado independe das condições pessoais do agente, como a reincidência, por exemplo, sendo que o referido princípio possui natureza meramente objetiva, pouco importando, para o deslinde da ação, elementos subjetivos do réu.

Logo, a moldura fática foi descrita, **de modo incontroverso**, pela instância antecedente, e **não houve alteração de tais premissas** – avaliação dos bens subtraídos um pouco superior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos e reincidência do réu – na decisão ora agravada. Desse modo, **não há, na hipótese, reexame do contexto fático-probatório**, a atrair a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Quanto à qualificadora da escalada, ela não foi citada no voto condutor do acórdão porque seu exame ficou prejudicado, a partir da absolvição do réu. Mesmo assim, **sua incidência não é dado imprescindível para afastar a insignificância da conduta.**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é **firme em asseverar que tanto a reincidência do réu quanto o valor da res furtiva são elementos suficientes para, por si sós, inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela.**

A respeito do tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em 11/11/2015, o entendimento de que **"a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (**EAREsp n. 221.999/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 10/12/2015, destaquei).

Além disso, o valor de avaliação da *res furtiva* – R\$ 162,62, correspondente a 20,63% do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 788,00) – não configura a inexpressividade da lesão jurídica e, por conseguinte, inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Ilustrativamente:

[...]

2. O valor da *res furtiva* foi avaliado em R\$ 191,90, equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 28% do salário mínimo vigente, valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.558.510/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2016, grifei.)

Registro, por oportuno, que a restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, **não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.**

Nesse sentido:

[...]

I - Na linha dos precedentes desta Corte, "em que pese a restituição do bem furtado, a conduta dos agravantes não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica não pode ser considerada insignificante dado o valor do bem subtraído, R\$ 100,00, frente ao salário mínimo vigente na época dos fatos, conclusão essa reforçada pela reincidência de um dos agravantes e pelo concurso de agentes no cometimento do delito. 3. Agravo regimental não provido" (**AgRg no AREsp n. 755.604/MG**, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/2/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp n. 1.560.158/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322444-4

AgInt no
REsp 1.642.455 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014417642015 00144176420158130625 0625150014417 10625150014417001
10625150014417002 10625150014417003

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CHARLES MOISÉS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES MOISÉS TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.